



## Manifestação

### I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Diretoria de Compras da Fundação Municipal de Saúde acerca das impugnações ao Edital de pregão Eletrônico nº 90004/2024 SRP – FMS/PMT , apresentadas pelas empresas LIMPSEV LTDA e GREEN SERVIÇOS.

A primeira alegou que houve afronta à competitividade e isonomia do certame, uma vez que a Administração Pública optou por não requerer as Certidões Negativas de Débitos Estaduais dos participantes e requereu a suspensão do certame. Já a empresa GREEN SERVIÇOS argumentou que, apesar de autorização legal, o edital não admite a participação de cooperativas.

Instada a manifestar-se, esta Assessoria Jurídica passa a opinar.

### II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, quanto à primeira alegação, ressalte-se que a exigência da regularidade perante a Fazenda Pública, deve restringir-se àqueles cujos tributos incidentes guardem relação direta com o objeto licitado, em alinhamento ao prescrito no artigo 193 do CTN:

Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Ademais, o artigo 68 da lei nº 14.133/2021 aduz que:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

(...)

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Dessa forma, conclui-se que a exigência de Certidões Negativas de Débitos Estaduais deve ocorrer quando o objeto exigir o recolhimento de tributos estaduais, o que não é caso, já que o objeto licitado diz respeito à prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa (nas dependências da contratada), com fornecimento, em comodato, de Enxoval Hospitalar, com sistema de monitoramento/rastreabilidade, compreendendo entre outros, coleta, lavagem, desinfecção, secagem e entrega nos hospitais/unidades, com fornecimento de material e equipamentos para respectivos hospitais e unidades da Fundação Municipal de Saúde – FMS, Teresina – Piauí, incidindo sobre este o Serviços de Qualquer Natureza, conforme lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003:

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

(...)

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

Com relação à impugnação da empresa GREEN SERVIÇOS quanto à determinação do edital de impossibilidade de

participação de cooperativas no certame, deve-se pontuar que para que a participação de cooperativas em licitações públicas seja lícita, será imprescindível, primeiramente, que a sua atividade esteja diretamente ligada ao objeto licitado, conforme leciona o prof. Marçal Justen Filho (2012):

Essas considerações permitem afirmar que é possível e viável a participação de cooperativa em licitação quando o objeto licitado se enquadra na atividade direta e específica para a qual a cooperativa foi constituída. Se, porém, a execução do objeto contratual escapar à dimensão do 'objeto social' da cooperativa ou caracterizar atividade especulativa, haverá atuação irregular da cooperativa (p. 471).

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, expressamente apresenta os requisitos necessários para sua participação em licitações:

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

\*IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.\*

Cite-se, neste particular, a Súmula 281 do Tribunal de Contas da União - TCU, segundo a qual: "É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade".

Diante do exposto, qualquer vedação a participação de interessados na licitação, inclusive cooperativas e consórcios, deverá ser justificada no processo. No caso concreto, observa-se que na minuta do edital (SEI 10234887), no tópico que trata sobre a participação na licitação, no item 3.6.2.1, há a justificativa necessária para tal:

No presente Termo de Referência, a escolha da Administração pela vedação à participação de cooperativas se dá em razão das possíveis implicações que a não existência de vínculo de subordinação entre cooperados e cooperativa traria ao longo da execução contratual, causando prejuízos à Administração e aos serviços. Por exemplo, não seria possível exigir que a cooperativa determinasse a imediata substituição de condutor cooperado que viesse a apresentar conduta imprópria, ou viesse a prestar os serviços em desacordo com o determinado no presente Termo de Referência e contrato. De tal sorte, justifica-se a vedação à participação de cooperativas no certame pretendido.

Conclui-se que as impugnações não merecem prosperar pelos argumentos acima colacionados.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Maria Santana Bomfim Silva**, Advogada, em 09/08/2024, às 13:31, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **10348066** e o código CRC **39791D39**.

Rua Gov. Artur Vasconcelos, 3015 - Bairro Aeroporto - - CEP 64002-530 - Teresina - PI  
- <http://fms.teresina.pi.gov.br/>